



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.905-A, DE 2025 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui o Programa Atleta Sem Fronteiras, com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho esportivo e impulsionar o desenvolvimento de atletas no Brasil; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o Programa Atleta Sem Fronteiras, com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho esportivo e impulsionar o desenvolvimento de atletas no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Atleta sem Fronteiras, com o objetivo de promover o desenvolvimento esportivo, ampliar a formação educacional e o intercâmbio de jovens brasileiros, propensos atletas em formação, que se encontrem cursando o ensino superior, em parceria com Instituições de Ensino e Centros Esportivos de treinamento no exterior.

Art. 2º O Programa Atleta sem Fronteiras tem como finalidades:

- I - Oferecer oportunidades de intercâmbio esportivo e educacional para jovens brasileiros cursando o ensino superior que se destaquem na prática de modalidades esportivas;
- II - Promover o desenvolvimento técnico, científico e educacional dos atletas, integrando esporte, educação e tecnologia;
- III - Fortalecer a inserção do Brasil no cenário esportivo mundial;
- IV - Fomentar a cooperação entre instituições esportivas, educacionais e científicas nacionais e internacionais, garantindo acesso e oportunidade aos jovens brasileiros;
- V - Contribuir para a formação cidadã e profissional dos jovens brasileiros, preparando-os para além da carreira esportiva.

Art. 3º Poderão participar do Programa Atleta sem Fronteiras jovens e atletas brasileiros que atendam aos seguintes critérios:

- I - Estar regularmente matriculado em Instituição de ensino superior pública ou privada;



- II - Demonstrar desempenho esportivo de destaque em competições regionais, nacionais ou internacionais;
- III - Apresentar compromisso com a formação educacional, treinamento regular e com o desenvolvimento técnico-científico;
- IV - Cumprir os requisitos específicos estabelecidos em edital.

Art. 4º O Programa será implementado por meio de:

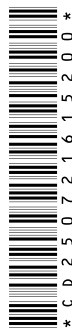
- I - Concessão de bolsas de estudo e treinamento no exterior, com duração variável conforme a modalidade esportiva e o nível de formação do beneficiado;
- II - Parcerias com Instituições de ensino superior, Centros de Treinamento e Clubes esportivos no exterior;
- III - Apoio financeiro para custeio de despesas relacionadas ao intercâmbio, como passagens, hospedagem, alimentação, permanência e materiais esportivos;
- IV - Realização de cursos extensivos de língua estrangeira e capacitação acadêmica durante o intercâmbio.

Art. 5º A gestão do Programa Atleta sem Fronteiras será realizada pelo Ministério do Esporte, em conjunto com o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, cabendo a esses órgãos:

- I - Definir as diretrizes e prioridades do Programa;
- II - Elaborar editais de seleção de atletas e instituições parceiras;
- III - Acompanhar e avaliar o desempenho dos participantes;
- IV - Promover a divulgação, publicidade e a transparência das ações do Programa.

Art. 6º A seleção dos atletas será realizada anualmente, por meio de edital público que especificará os critérios de seleção, os prazos e os procedimentos de inscrição.

Parágrafo único. A seleção será baseada no desempenho esportivo, análise acadêmica e potencial para atingir níveis elevados de performance.



Art. 7º O Ministério do Esporte, em parceria com outros órgãos governamentais e entidades internacionais, ficará responsável por firmar convênios e parcerias com Instituições de ensino e clubes internacionais para garantir a realização do intercâmbio esportivo e educacional.

Art. 8º A execução do programa estará sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira da União, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º O Programa Atleta sem Fronteiras contará com recursos orçamentários específicos, provenientes do orçamento da União, e poderá receber aportes de outras fontes como: patrocínios, doações e parcerias público-privadas.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Atleta Sem Fronteiras, viabilizando conceder oportunidades de intercâmbio através do fornecimento de bolsas de estudo no exterior para jovens brasileiros que se encontrem cursando o ensino superior. Objetiva impulsionar o desempenho esportivo e ampliar o desenvolvimento acadêmico de jovens, propensos atletas de alto rendimento, que serão capazes de representar o Brasil com excelência em competições nacionais e internacionais,

O Projeto de Lei se baseia respaldo na experiência exitosa do Programa Ciência sem Fronteiras, instituído em 2011, que proporcionou a milhares de jovens estudantes brasileiros a oportunidade de extensão de ensino e desenvolvimento de pesquisas em Instituições estrangeiras reconhecidas mundialmente.

De tal modo, assim como o Programa Ciência sem Fronteiras colaborou diretamente para o desenvolvimento científico e tecnológico do nosso país, o



Programa Atleta Sem Fronteiras visa promover, de forma revolucionária, o cenário da educação e do esporte nacional, oferecendo uma nova perspectiva à juventude brasileira, que através do estudo no ensino superior e da prática de atividades esportivas, poderão ter acesso aos centros de treinamento no exterior, contando com metodologias modernas e tecnologias de alto nível aplicadas ao esporte junto ao compromisso com a formação acadêmica.

Atualmente, percebe-se que o desenvolvimento esportivo de uma nação demanda investimento contínuo e estruturado, sobretudo quanto à formação de atletas e ao aprimoramento técnico e físico. O Brasil necessita de intensificar as políticas públicas voltadas ao esporte que garantam o acesso a jovens às experiências internacionais, fundamental para sua capacitação e formação.

Ao longo dos anos, o esporte brasileiro revelou talentos extraordinários, que sempre enfrentaram desafios com a falta de recursos e apoio. Tal realidade precisa ser enfrentada e combatida.

Nesse sentido, o Programa Atleta Sem Fronteiras surge como resposta do Poder Estatal sobre a necessidade de investir no jovem atleta brasileiro, de modo a impactar positivamente uma vida dedicada aos treinos e estudos, independentemente de sua condição socioeconômica, garantindo acesso a oportunidades concretas de desenvolvimento profissional.

Além do aprimoramento técnico, o Programa visa proporcionar aos atletas uma formação integral, combinando o desenvolvimento esportivo com a trajetória acadêmica, resultando não apenas na formação de atletas de alto rendimento como também de profissionais capacitados em diversas áreas.

Ressalta-se, ainda, que o Programa tem potencial para estimular o intercâmbio cultural, permitindo que jovens atletas conheçam novas culturas, idiomas e experiências de vida, ampliando sua visão de mundo, fortalecendo a diplomacia brasileira, projetando o Brasil no cenário internacional.

O Programa Atleta sem Fronteiras estará estruturado para atuar em cooperação com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, a fim de garantir sua viabilidade e sustentabilidade, sempre respeitando os limites orçamentários e financeiros da União.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa, que representa um avanço significativo



na política pública de esportes no Brasil e na valorização de nossos jovens atletas.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das sessões, 16 de junho de 2025.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 2025

Institui o Programa Atleta Sem Fronteiras, com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho esportivo e impulsionar o desenvolvimento de atletas no Brasil.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.905, de 2025, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, busca instituir o Programa Atleta Sem Fronteiras, com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho esportivo e impulsionar o desenvolvimento de atletas no Brasil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; de Esporte; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)**

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 2.905, de 2025, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, busca instituir o Programa Atleta Sem Fronteiras, com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho esportivo e impulsionar o desenvolvimento de atletas no Brasil.

Segundo o autor, o Programa, inspirado na experiência exitosa do Ciência sem Fronteiras, pretende ampliar horizontes formativos dos jovens, oferecendo acesso a centros internacionais de treinamento, metodologias modernas e tecnologias de alto nível aplicadas ao esporte, sempre em articulação com o compromisso com a formação acadêmica.

De fato, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não formais, reconhecendo o esporte como direito de cada cidadão. Além disso, determina, no inciso II do mesmo artigo, que os recursos públicos sejam destinados prioritariamente ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento.

É, sem dúvida, uma iniciativa digna de reconhecimento, uma vez que atende a essa dupla diretriz constitucional, pois direciona suas ações a jovens universitários, no âmbito do esporte educacional, sem perder de vista o estímulo ao alto rendimento, contemplando estudantes com potencial de destaque esportivo.

Sob a ótica educacional, portanto, o Projeto de Lei nº 2.905, de 2025, revela-se meritório por adotar uma concepção ampliada de formação, articulando desenvolvimento esportivo à trajetória acadêmica. Todavia, com vistas ao aprimoramento do texto e à preservação de sua conformidade constitucional, propõe-se a supressão do art. 5º, por detalhar atribuições de gestão do Programa, avançando sobre a competência privativa do Poder Executivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)

Diante do exposto, por reconhecer o esporte como parte indissociável de um projeto educativo comprometido com o futuro dos jovens brasileiros, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.905, de 2025, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

Apresentação: 16/04/2026 11:42:47.420 - CE
PRL 1 CE => PL 2905/2025

PRL n.1



* CD 262858419600 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 2025

Institui o Programa Atleta Sem Fronteiras, com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho esportivo e impulsionar o desenvolvimento de atletas no Brasil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ LIMA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2.905/25, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Carol Dartora, Damião Feliciano, Dandara, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Flávio Nogueira, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Soraya Santos, Tadeu Veneri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 30/04/2026 16:17:15.577 - CE
EMC-A 1 CE => PL 2905/2025

EMC-A n.1

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 2025

Institui o Programa Atleta Sem Fronteiras, com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho esportivo e impulsionar o desenvolvimento de atletas no Brasil.

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado Benes Leocádio
Presidente



* C D 2 6 1 9 3 3 3 5 9 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO